

A. I. N° - 000.917.048-0/02
AUTUADO - DISTRIBUIDORA CASTRO COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0453-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a Portaria nº 270/93, as mercadorias objeto da lide estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/02/2002 para exigência de ICMS no valor de R\$1.524,99 mais a multa de 60%, referente à falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária relacionada no Anexo 88 do RICMS/BA (peças para automóveis), através das Notas Fiscais nºs 337677; 337678; 337679 e 337680, emitidas por Indústrias Arreb S/A, situada em S. Bernardo do Campo/SP (docs. fls. 05 a 10).

No prazo regulamentar, o autuado interpõe recurso defensivo à fl. 42 aduzindo que é de praxe a maioria das empresas de autopeças recolher o ICMS por antecipação após a comunicação da transportadora da chegada da mercadoria em Salvador. Acostou ao seu recurso cópia do DAE no valor de R\$990,16 recolhido em 07/02/02 (doc. fl. 49).

Na informação fiscal à fl. 58, o autuante ratifica a sua ação fiscal não acatando a comprovação do recolhimento apresentado pelo autuado, sob o argumento de que a quitação ocorreu após o contribuinte tomar conhecimento da apreensão das mercadorias.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Item 31 (acessórios para veículos automotores) do Anexo 88 do RICMS/97, através das Notas Fiscais nºs 337677; 337678; 337679 e 337680, emitidas por Indústrias Arreb S/A, situada em S. Bernardo do Campo/SP (docs. fls. 05 a 10).

De acordo com o artigo 125, inciso II, alínea “c”, do RICMS/97, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (acessórios para veículos automotores), o imposto será recolhido por antecipação pelo próprio contribuinte na entrada no

território deste Estado, salvo existência de regime especial para o pagamento na entrada no estabelecimento.

O contribuinte autuado reconhece a sua obrigação como substituto tributário no recolhimento antecipado nas aquisições de que tratam as notas fiscais, tanto que comprovou ter efetuado o recolhimento do imposto no valor de R\$ 990,16 (DAE fl. 49).

No caso, considerando que o contribuinte não possuía regime especial para pagamento do imposto na entrada das mercadorias no estabelecimento, procede o reclame fiscal, pois, além do recolhimento ter ocorrido após o início da ação fiscal, já que as mercadorias foram apreendidas em 05/02/02, e o recolhimento ocorreu em 07/02/02, o valor do imposto também foi calculado a menor pelo autuado, senão vejamos:

N.FISCAL	VALOR	MVA 35%	B.CALCULO	ICMS	C.FISCAL	VL.DÉBITO
337677	668,14	233,85	901,99	153,34	46,76	106,58
337678	4.336,19	1.517,67	5.853,86	995,16	263,94	731,22
337679	3.983,78	1.394,32	5.378,10	914,28	242,49	671,79
337680	91,31	31,96	123,27	20,96	5,55	15,41
TOTAIS	9.079,42	3.177,80	12.257,22	2.083,73	558,74	1.524,99

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor recolhido de R\$990,16 pelo autuado, conforme DAE à fl. 49.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.917.048-0/02**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA CASTRO COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.524,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR